DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-670/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4469/2013
PROTOCOLO	:	1408126
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 16/2013
CONTRATADO (A)	:	NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 05/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA (CARGA PARA BOTIJÃO DE 13 KG, A BASE DE TROCA) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.273,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 05/2013 e a formalização do contrato administrativo nº 16/2013 (folhas 150/154), celebrado entre o Município de Bonito/MS - na gestão da Ex-Prefeita, Sr. Josmail Rodrigues - e a empresa Nogueira Comércio de Gás Ltda.-ME, visando à aquisição de gás de cozinha (carga para botijão de 13 kg, a base de troca) para atender a demanda do Município, no valor de R$ 40.273,00 (quarenta mil e duzentos e setenta e três reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 161/162, por meio dos ofícios 753/2013 e 754/2013 - para enviar a autorização para realização da licitação, o comprovante da publicação do resultado da licitação e a cópia das propostas e dos documentos que as instruírem (ANP-5ª-ICE-3184/2013 - folhas 156/159).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 173/200 e folhas 203/226.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta aos ofícios 753/2013 e 754/2013, a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e

Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-13477/2013 - folhas 228/229).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 30/2014 (folhas 230/231), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 05/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 16/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Nogueira Comércio de Gás Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[1] e 61[2], *parágrafo único*, ambos da Lei

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[3] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II[4] e 121, incisos I, alínea *a* e *b* e II[5], ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 05/2013 e da formalização do contrato administrativo nº 16/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Nogueira Comércio de Gás Ltda.-ME, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93;

II - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[6] da Lei Complementar 160/12;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

3 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

4 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

5 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação) e da segunda fase (contrato) serão:
a) recebidos simultaneamente no Tribunal, nos termos do ato normativo de regulamentação da remessa de documentos pelos jurisdicionados;
b) autuados com a formalização de processo único;
II - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;

6 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

II – **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos do art. 121, incisos III e IV, alínea *a*[7] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 17 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

7 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
III - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da terceira fase (execução do objeto do contrato) serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, b;
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;